

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 46, de 2012 (nº 5.620, de 2009, na origem), do Deputado Paes Landim, que *revoga dispositivo da Lei nº 7.738, de 9 de março de 1989, e a Lei nº 9.813, de 23 de agosto de 1999, extinguindo a cobrança de encargo financeiro relativo ao cancelamento ou baixa de contratos de câmbio de exportação de mercadorias e serviços e de transferência financeira ao exterior.*

RELATOR: Senador **FRANCISCO DORNELLES**

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional o Projeto de Lei da Câmara nº 46, de 2012 (nº 5.620, de 2009, na origem), de autoria do Deputado Paes Landim, cuja ementa reproduzimos acima.

A proposição tem apenas dois artigos.

O art. 1º determina sejam revogados o art. 12 da Lei nº 7.738, de 9 de março de 1989, e toda a Lei nº 9.813, de 23 de agosto de 1999.

O art. 2º contém a cláusula de vigência.

Na Justificação, o autor argumenta que a cobrança de encargo financeiro sobre contratos de câmbio cancelados ou baixados, relativos à

exportação de mercadorias e serviços ou a transferência financeira ao exterior, não tem mais razão de ser, dada a atual conjuntura econômica, fundamentalmente diversa daquela que prevalecia quando da instituição da norma, qual seja, de instabilidade, inflação e estagnação.

E conclui que a aplicação de tal encargo, equivalente a uma multa, muitas vezes punindo o exportador de maneira desproporcional, em face, por exemplo, da eventual impossibilidade de embarque de mercadoria, acaba por restringir o acesso ao crédito e a própria atividade de exportação.

A matéria foi recepcionada pelo Senado Federal em 14 de junho do corrente e deverá ser apreciada pelas Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Cabe à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, nos termos do art. 103 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), emitir parecer, entre outros, sobre comércio exterior.

O primeiro aspecto a ser considerado é que não mais se aplicam os pressupostos que deram origem à norma que a proposição visa extinguir. De fato, a cobrança de um encargo financeiro calculado com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro (LFT), na hipótese de cancelamento ou baixa de contratos de câmbio de exportação antes do embarque da mercadoria, foi instituída no bojo do chamado Plano Verão, visando coibir movimentos especulativos totalmente dissociados do mercado exportador.

De fato, naquele contexto, de acentuada desvalorização da moeda nacional e altos juros *overnight*, havia forte incentivo para que se tomasse recursos do tipo Adiantamento de Contrato de Câmbio (ACC), a um custo reduzido, posto que captados a juros reduzidos no exterior, a fim

de auferir um ganho de arbitragem expressivo, desvirtuando o objetivo da linha de crédito.

Em outras palavras, era conveniente a realização de “exportações fictícias”, porquanto os contratos de transação desta natureza eram criados premeditadamente para serem cancelados, fazendo-se necessária norma que coibisse a prática, o que foi feito com a criação do encargo financeiro aqui tratado, por meio do art. 12 da Lei nº 7.738, de 1989, convertida da Medida Provisória (MPV) nº 38, de 1989.

Posteriormente, já no rescaldo de uma aguda desvalorização do real, a Lei nº 9.813, de 1999, oriunda da MPV nº 1.830-2, de 1999, sujeitou ao disposto no referido art. 12 as operações de exportação de serviços, previamente à sua prestação ou conclusão, bem como as transferências financeiras ao exterior.

Em qualquer caso, nada mais distante da situação presente da economia brasileira. De fato, o cenário atual pode ser descrito como de tendência à valorização da moeda nacional, contenção das taxas de juros e práticas comerciais capazes de fomentar as relações entre o País e diversas outras nações. Assim, cabe concluir que a vigência do encargo consagrado pela Lei nº 7.738, de 1989, em combinação com a Lei nº 9.813, de 1999, não se faz mais necessária, podendo mesmo ser considerada nociva às atuais circunstâncias de transferências de valores e trocas comerciais em âmbito externo.

Um aspecto adicional a considerar nessa análise é que o encargo em comento torna os contratos sobre os quais incide excessiva e injustificadamente onerosos. De fato, nas atuais circunstâncias econômicas, as especulações sobre desvalorizações monetárias perderam o sentido que tinham à época, bem como esvaiu-se o incentivo a buscar vantagem ilícita nessa seara. Não parece razoável, portanto, onerar as partes com taxaões que não mais surtem efeitos positivos sobre cancelamentos ou baixas de tais relações obrigacionais.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 46, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator